

TC 004.430/2014-5 (peças: 9)

Tipo: tomada de contas especial

Instaurador: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-Incra

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Junco do Maranhão/MA

Responsável: Iltamar de Araújo Pereira, CPF 621.730.493-72, ex-prefeito, gestão 2009-2012.

Advogado: não há

Interessados em sustentação oral: não há

Proposta: de Mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária do Estado do Maranhão (Incra-SR-MA-12), em desfavor do Sr. Iltamar de Araújo Pereira, ex- prefeito, em razão da omissão no dever de prestar contas do Convênio CRT/MA-14.000/2009, SICONV 704.90/2009 (peça 1, p. 171-204), firmado com a Superintendência do Incra no Estado do Maranhão e a Prefeitura de Junco do Maranhão/MA, que tinha por objeto a implantação de 15,195km de estrada vicinal no povoado de Nova Vida, no citado município.

HISTÓRICO

2. Foi descentralizado diretamente à Prefeitura de Junco do Maranhão/MA para o objeto conveniado, o montante de R\$ 719.140,66, em duas parcelas, no valor de R\$ 359.570,00 (cada), emitidas respectivamente em 14/4/2010 e 18/5/2012 (peça 1, p. 228 e 394).

3. Os autos foram inicialmente instruídos (peça 4) com proposta de citação ao responsável (Ofício 1630/2014-TCU/SECEX-MA de 4/6//2014, peça 6, p. 1-5), enviado ao endereço constante do Aviso de Recebimento- AR (peça 8), cujo endereço é o mesmo consignado nos dados da Receita Federal do Brasil (peça 9), e foi recebido pela Sra. Sueli Araújo Mesquita Pereira, e embora não sendo o Sr. Iltamar de Araújo Pereira o signatário do AR, é válido o recebimento, pois realizado na forma do art. 179, II, do RI/TCU. O responsável permaneceu silente.

EXAME TÉCNICO

4. As irregularidades que fundamentam a imputação do debito são: não comprovação da boa e regular aplicação das despesas realizadas com recursos repassados pela Superintendência Regional do Incra no Estado do Maranhão, para execução do Convênio CRT/MA-14.000/2009, assim como omissão no dever de prestação de contas destes recursos no prazo devido, assim quantificado:

4.1. Quantificação do crédito:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
359.570,33	14/4/2010
359.570,33	18/5/2012

5. Transcorrido o prazo regimental fixado, o responsável não apresentou suas alegações de defesa quanto às irregularidades verificadas, nem efetuou o recolhimento do débito, por isso entendemos que deve ser considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

6. Assim, levando-se em conta a revelia e considerando ainda que as irregularidades não foram elididas e que o débito e o respectivo responsável, Sr. Iltamar de Araújo Pereira, CPF 621.730.493-72 (gestão 2009-2012), estão devidamente identificados, torna-se necessário julgar irregulares às presentes contas e adicionalmente, deve este, ainda, ser penalizado com a aplicação de multa proporcional à dívida, ante a gravidade dos fatos mencionados no item 4 desta instrução.

7. Quanto ao exame previsto no art. 202, § 2º do Regimento Interno/TCU e no art. 1º da Decisão Normativa nº 35/2002, convém destacar que, diante da natureza dos fatos impugnados, não houve a configuração de boa-fé na gestão dos recursos federais repassados, razão pela qual o julgamento pela irregularidade das contas poderá ocorrer desde logo, na forma prevista no art. 202, § 6º, do citado Regimento.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

8. Entre os benefícios do exame desta Tomada de Contas especial, podem-se mencionar outros benefícios diretos, indicado nos itens 42.1 a 42.10 das Orientações para benefícios do controle constantes do anexo da Portaria Segecex 10, de 30/3/2012, os seguintes:

- a) débito imputado pelo Tribunal
- b) sanção aplicada pelo TCU (multa do art. 57 da Lei 8.443/1992);
- c) expectativa de controle;
- d) redução do sentimento de impunidade;
- e) fornecimento de subsídios para atuação de outros órgãos ou autoridades

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Ante o exposto, submetem-se os autos às considerações superiores, para posterior encaminhamento ao Gabinete do Exmª Srª. Ministra-Relatora, propondo ao Tribunal que decida por:

a) declarar a revelia do Sr. Iltamar de Araújo Pereira, CPF 621.730.493-72 (gestão 2009-2012), ex-prefeito do município de Junco do Maranhão/MA, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

b) com fundamento nos arts. 1º, 16, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19, **caput**, 23, inciso III e 57 da mesma Lei, e com fundamento ainda nos arts. 1º inciso I, 202, § 6º, 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, julgar **irregulares** as contas do Sr. Iltamar de Araújo Pereira, CPF 621.730.493-72, ex-prefeito do município de Junco do Maranhão/MA, condenando-o ao pagamento das importâncias abaixo discriminadas, acrescidas dos juros de mora devidos, calculados a partir da correspondente data até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), abatendo-se, na oportunidade, a (s) quantia(s) eventualmente ressarcida(s) .

b.1) quantificação do débito:



VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
359.570,33	14/4/2010
359.570,33	18/5/2012

Valor atualizado até 9/9/2014: R\$ 1.001.177,95

c) aplicar ao Sr. Itamar de Araújo Pereira, CPF 621.730.493-72, ex-prefeito do município de Junco do Maranhão/MA, a multa prevista nos art. 57, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 210 e 267 do Regimento Interno do TCU, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a” do Regimento Interno do TCU) o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida à notificação;

Secex/MA, 1ª DT, em 9 de setembro de 2014.

(Assinado eletronicamente)
Nádia Abreu Carvalho
AUCE/MAT. 682-3

Anexo:

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO (Memorando-Circular nº 33/2014-Segecex)

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Omissão no dever de prestar contas, e não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, infringindo os arts. 1º, 16, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19, caput , 23, inciso III	Iltamar de Araújo Pereira, CPF 621.730.493-72	2009-2012	Não apresentar a prestação de contas Convênio CRT/MA-14.000/2009, SICONV 704.90/2009 no prazo originalmente previsto para prestação de contas, destes recursos.	A omissão no dever de prestar contas do referido gestor teve como consequência a não comprovação da boa regular aplicação dos recursos do Convênio CRT/MA-14.000/2009, SICONV	É inteiramente reprovável a conduta omissiva do responsável, vez que este é um dever constitucional de todo aquele que gere recursos públicos e o Tribunal já pacificou jurisprudência acerca da matéria, asseverando que a omissão se caracteriza ao tempo devido da prestação de contas.